
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**2015 / 2016**

Que entre si fazem na forma abaixo, de um lado, **ENERGISA SOLUÇÕES S/A**, com sede à Av. Manoel Inácio Peixoto, S/Nº – Parte, Parque Industrial, CEP 36.771-000, em Cataguases/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 07.115.880/0001-90, neste ato representado por seu Diretor, Artur Eugênio Mammana Lavieri Júnior e, por sua Procuradora, Daniele Araujo Salomão Castelo, doravante denominada “**EMPRESA**”, e de outro lado, **SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – SINDIELETRO MG**, com sede na Mucuri, nº 271, Bairro Floresta, CEP 30.150-190, em Belo Horizonte / MG, inscrito no CNPJ sob o nº 17.222.886/0001-10, neste ato representado pelo Membro da Diretoria Colegiada, Jefferson Leandro Teixeira, doravante denominado “**SINDICATO**”, mediante concessões recíprocas que consubstanciam todas as cláusulas econômicas, sociais e de interesse mútuo, que passam a reger as relações de trabalho na EMPRESA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de Março de 2015 a 28 de Fevereiro de 2016 e a data base da categoria em 1º de Março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da EMPRESA acordante, abrangerá a categoria dos trabalhadores na indústria de energia elétrica, com abrangência territorial em Abadia dos Dourados, Abaeté, Abre Campo, Acaiaca, Açucena, Água Boa, Água Comprida, Aguanil, Aguas Formosas, Aguas Vermelhas, Aimorés, Almenara, Alpercata, Alto Caparaó, Alto Rio Doce, Alvarenga, Alvinópolis, Alvorada de Minas, Amparo da Serra, Angelândia, Antonio Carlos, Antônio Dias, Araçaí, Araçuaí, Araguari, Araporã, Arapuã, Araújos, Araxá, Arcos, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Augusto de Lima, Baldim, Bambuí, Bandeira, Barão de Cocais, Barbacena, Barra Longa, Barroso, Bela Vista de Minas, Belo Horizonte, Belo Oriente, Belo Vale, Berilo, Berizal, Bertópolis, Betim, Biquinhas, Bocaiuva, Bom Despacho, Bom Jesus do Amparo, Bom Jesus do Galho, Bom Sucesso, Bonfim, Bonfinópolis de Minas, Bonito de Minas, Botumirim, Brás Pires, Brasilândia de Minas, Brasília de Minas, Braunas, Brumadinho, Buenópolis, Bugre, Buritis, Buritizeiro, Cabeceira do Grande, Cachoeira da Prata, Cachoeira de Pajeú, Cachoeira Dourada, Caetanópolis, Caeté, Caiana, Camacho, Campanário, Campina Verde, Campo Azul, Campo Belo, Campo Florido, Campos Altos, Cana Verde, Canápolis, Candeias, Cantagalo, Caparaó, Capela Nova, Capelinha, Capim Branco, Capinópolis, Capitão Andrade, Capitão Enéas, Carai, Carnaíba, Carandaí, Carangola, Caratinga, Carbonita, Carlos Chagas, Carmésia, Carmo da Mata, Carmo do Cajuru, Camo do Parnaíba, Carmópolis, Carneirinho, Casa Grande, Cascalho Rico, Catas Altas, Catas Altas da Noruega, Catuji, Cedro do Abaeté, Central de Minas, Centralina, Chalé, Chapada do Norte, Chapada Gaúcha, Cipotânea, Claro dos Poções, Cláudio, Coluna, Comendador Gomes, Comercinho, Conceição da Barra de Minas,

Conceição das Alagoas, Conceição de Ipanema, Conceição do Mato Dentro, Conceição do Pará, Cônego Marinho, Confins, Congonhas, Congonhas do Norte, Conquista, Conselheiro Lafaiate, Conselheiro Pena, Contagem, Coração de Jesus, Cordisburgo, Corinto, Coraci, Coromandel, Coronel Fabriciano, Coronel Murta, Coronel Xavier Chaves, Córrego Danta, Córrego Fundo, Córrego Novo, Couto de Magalhães de Minas, Crisólita, Cristais, Cristália, Cristiano Ottoni, Crucilândia, Cruzeiro da Fortaleza, Cuparaque, Curral de Dentro, Curvelo, Datas, Delta, Desterro de Entre Rios, Desterro do Melo, Diamantina, Diogo de Vasconcelos, Dionísio, Divino, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Divinópolis, Divisa Alegre, Divisópolis, Dom Bosco, Dom Cavati, Dom Joaquim, Dom Silverio, Dolores de Campos, Dolores de Guanhanes, Dolores do Indaiá, Dolores do Turvo, Doloresópolis, Douradoquara, Engenheiro Caldas, Engenheiro Navarro, Entre Folhas, Entre Rios de Minas, Esmeraldas, Espera Felix, Espinosa, Estrela do Indaiá, Estrela do Sul, Faria Lemos, Felício dos Santos, Felisburgo, Felixlândia, Fernandes Tourinho, Ferros, Florestal, Formiga, Formoso, Fortuna de Minas, Francisco Badaró, Francisco Dumont, Francisco Sá, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocência, Frei Lagonegro, Fronteira, Fronteira dos Vales, Fruta de Leite, Frutal, Funilândia, Galiléia, Gameleiras, Glaucilândia, Goiabeira, Gonzaga, Gouveia, Governador Valadares, Grão Mogol, Grupiara, Guanhanes, Guaraciaba, Guaraciama, Guarda-Mor, Guimarânia, Gurinhatã, Iapu, Ibiá, Ibiaí, Ibiracatu, Ibitiré, Ibituruna, Igarapé, Igaratinga, Iguatama, Imbé de Minas, Indaiabira, Indianópolis, Inhapim, Inhaúma, Inimutaba, Ipaba, Ipanema, Ipatinga, Ipiacú, Iraí de Minas, Itabira, Itabirinha, Itabirito, Itacambira, Itacarambí, Itaguara, Itaipé, Itamaramdiba, Itambacuri, Itambém do Mato Dentro, Itanhomi, Itaobim, Itapagipe, Itapeçerica, Itatiaiuçu, Itaúna, Itaverava, Itinga, Ituera, Ituiutaba, Iturama, Itutinga, Jaboticatubas, Jacinto, Jaguarauçu, Jaiba, Jampruca, Janaúba, Januária, Japaraíba, Japonvar, Jeceaba, Jenipapo de Minas, Jequeri, Jequitaiá, Jequitibá, Jequitinhonha, Joaíma, Joanésia, João Monlevade, João Pinheiro, Joaquim Felício, Jordânia, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Josenópolis, Juatuba, Juramento, Juvenília, Ladainha, Lagamar, Lagoa da Prata, Lagoa dos Patos, Lagoa Dourada, Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Lagoa Santa, Lajinha, Lamim, Lassance, Leandro Ferreira, Leme do Prado, Limeira do Oeste, Lontra, Luisburgo, Lusilândia, Luz, Machacalis, Malacacheta, Mamonas, Manga, Manhuaçu, Manhumirim, Mantena, Maravilhas, Mariana, Marilac, Mário Campos, Marliéria, Martinho Campos, Martim Soares, Materlândia, Mateus Leme, Mathias Lobato, Matias Cardoso, Matipó, Mato Verde, Matozinhos, Matutina, Medeiros, Medina, Mendes Pimentel, Mesquita, Minas Novas, Mirabela, Miravânia, Moeda, Moema, Monjolos, Montalvânia, Monte Alegre de Minas, Monte Azul, Monte Carmelo, Monte Formoso, Montes Claros, Morada Nova de Minas, Morro da Garça, Morro do Pilar, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nazareno, Ninheira, Nova Belém, Nova Era, Nova Lima, Nova Módica, Nova Ponte, Nova Porteira, Nova Serrana, Nova União, Novo Cruzeiro, Novo Oriente de Minas, Novorizonte, Olhos d'Água, Oliveira, Oliveira Fortes, Onça de Pitangui, Oratórios, Orizânia, Ouro Branco, Ouro Preto, Ouro Verde de Minas, Padre Carvalho, Padre Paraíso, Pai Pedro, Paineiras, Pains, Palmópolis, Papagaios, Pará de Minas, Paracatu, Paraopeba, Passa Tempo, Passábem, Patis, Patos de Minas, Patrocínio, Paulistas, Pavão, Peçanha, Pedra Azul, Pedra Bonita, Pedra do Indaiá, Pedras de Maria da Cruz, Pedrinópolis, Pedro Leopoldo, Pequi, Perdígão, Perdizes, Perdões, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Piedade de Ponte Nova, Piedade dos Gerais, Pimenta, Pingo d'Água, Pintópolis, Piracema, Pirajuba, Piranga, Piraporã, Pitangui,

Piumhi, Pianura, Pocrane, Pompéu, Ponte Nova, Ponto Chique, Ponto dos Volantes, Porteirinha, Porto Firme, Poté, Prados, Prata, Pratinha, Presidente Bernardes, Presidente Juscelino, Presidente Kubitschek, Presidente Olegário, Prudente de Moraes, Quartel Geral, Queluzito, Raposos, Raul Soares, Reduto, Resende Costa, Resplendor, Ressaquinha, Riachinho, Riacho dos Machados, Ribeirão das Neves, Ribeiro Vermelho, Rio Acima, Rio Casca, Rio do Prado, Rio Doce, Rio Espera, Rio Manso, Rio Parnaíba, Rio Pardo de Minas, Rio Piracicaba, Rio Vermelho, Ritópolis, Romaria, Rosário da Limeira, Rubelita, Rubim, Sabará, Sabinópolis, Sacramento, Salinas, Salto da Divisa, Santa Bárbara, Santa Bárbara do Leste, Santa Cruz de Minas, Santa Cruz de Salinas, Santa Cruz do Escalvado, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Juliana, Santa Luzia, Santa Margarida, Santa Maria de Itabira, Santa Maria do Salto, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santa Rosa da Serra, Santa Vitória, Santana do Jacaré, Santana do Manhuaçu, Santana do Paraíso, Santana do Riacho, Santana dos Montes, Santo Antônio do Amparo, Santo Antônio do Gramma, Santo Antônio do Itambé, Santo Antônio do Jacinto, Santo Antônio do Monte, Santo Antônio do Retiro, Santo Antônio do Rio Abaixo, Santo Hipólito, São Bras do Suaçuí, São Domingos das Dores, São Domingos do Prata, São Felix de Minas, São Francisco, São Francisco de Paula, São Francisco de Sales, São Francisco do Glória, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São Gonçalo do Abaeté, São Gonçalo do Pará, São Gonçalo do Rio Abaixo, São Gonçalo do Rio Preto, São Gotardo, São João da Lagoa, São João da Ponte, São João das Missões, São João Del Rey, São João do Manhuaçu, São João do Mateninha, São João do Oriente, São João do Pacuí, São João do Paraíso, São João Evangelista, São Joaquim de Bicas, São José da Safira, São José da Varginha, São José do Divino, São José do Goiabal, São José do Jacuri, São José do Mantimento, São Pedro do Suaçuí, São Pedro dos Ferros, São Romão, São Roque de Minas, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, São Sebastião do Oeste, São Sebastião do Rio Preto, São Tiago, Sardoá, Sarzedo, Sem Peixe, Senador Modestino Gonçalves, Senhora de Oliveira, Senhora do Porto, Senhora dos Remédios, Serra Azul de Minas, Serra da Saudade, Serra do Salitre, Serra dos Aimorés, Serranópolis de Minas, Serro, Sete Lagoas, Setubinha, Simonésia, Sobrália, Taiobeiras, Taparuba, Tapira, Tapiraí, Taquaraçu de Minas, Tarumirim, Teixeiras, Teófilo Otoni, Timóteo, Tiradentes, Tiros, Tombos, Três Marias, Tumiritinga, Tupaciguara, Turmalina, Ubaí, Uberada, Uberlândia, Umburatiba, Unaí, União de Minas, Uruana de Minas, Urucânia, Urucuia, Vargem Alegre, Vargem Bonita, Vargem Grande do Rio Pardo, Varjão de Minas, Várzea da Palma, Varzelândia, Vazante, Verdelândia, Veredinha, Veríssimo, Vermelho Novo, Vespasiano, Viçosa, Vieiras, Virgem da Lapa, Virginópolis e Virgolândia.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

A EMPRESA praticará, para seus empregados, o piso salarial no valor mensal de R\$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais), a partir de 01/03/2015.

Parágrafo Único - As eventuais diferenças salariais, decorrentes dos reajustes previstos no *caput* e no parágrafo anterior, serão quitadas na folha de pagamento de salários imediatamente posterior à data de protocolo deste Acordo Coletivo de Trabalho – ACT, na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego – M.T.E.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em 01/03/2015 os salários dos empregados serão reajustados pelo percentual de 7,68% (sete inteiros, sessenta e oito centésimos de inteiro por cento) referente a variação do INPC-IBGE acumulada no período de 01/03/2014 a 28/02/2015, a ser aplicado sobre o salário-base do mês de Fevereiro de 2015.

Parágrafo Único - As diferenças salariais, retroativamente à Março/2015, decorrentes do reajuste estipulado no *caput* desta cláusula, serão quitadas na folha de pagamento de salários imediatamente posterior à data de protocolo deste Acordo Coletivo de Trabalho – ACT, na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego – M.T.E.

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO DE SALÁRIO

A EMPRESA efetuará o pagamento dos salários de seus empregados em uma única parcela, mensalmente, no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao mês de referência.

Parágrafo Único - Caso a inflação ultrapasse o percentual de 15% (quinze inteiros por cento) no período de 3 (três) meses seguidos, o adiantamento salarial será praticado da mesma forma definida para os empregados lotados na sede da EMPRESA.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DE FÉRIAS

Instituem as partes o benefício do Salário de Férias (pago, normalmente, de forma antecipada, conforme previsto em lei) que será descontado em 4 (quatro) vezes consecutivas, sendo o primeiro desconto realizado na folha de pagamento do mesmo mês do início do gozo.

Parágrafo Primeiro - O Empregado poderá optar (que deverá ser exercida no *aviso de férias*) pela percepção postecipada do Salário de Férias (hipótese na qual os valores serão pagos através de folha de pagamento normal).

Parágrafo Segundo - Caso o empregado opte pela aludida percepção postecipada, o mesmo não terá direito a nenhuma correção do valor a receber.

CLÁUSULA SÉTIMA – GRATIFICAÇÃO DE NATAL

A EMPRESA liberará para pagamento, na folha relativa ao mês de Junho, a 1ª (primeira) parcela da Gratificação de Natal (Décimo Terceiro Salário), desde que o empregado ainda não tenha recebido a dita parcela em outra ocasião.

Parágrafo Único – A 2ª (segunda) parcela da Gratificação de Natal (Décimo Terceiro Salário) será paga antecipadamente junto à folha de pagamento do mês de outubro, tomando-se por base o salário deste mesmo mês.

CLÁUSULA OITAVA - ABONO EVENTUAL

Será concedido Abono Eventual a todos os empregados com vínculo empregatício com a EMPRESA em 28/02/2015. O referido Abono terá valor fixo de

R\$ 1.142,00 (hum mil, cento e quarenta e dois reais) e será quitado na folha de pagamento mensal imediatamente posterior à data de protocolo deste Acordo Coletivo de Trabalho - ACT, na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego – M.T.E.

Parágrafo Primeiro - Não terão direito ao referido Abono os empregados que tiveram o contrato de trabalho suspenso em função de aposentadoria provisória, ou em gozo do benefício previdenciário de Auxílio Doença ou Auxílio Acidente.

Parágrafo Segundo - Em função da natureza e condição em que o Abono Eventual é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA NONA – ADICIONAL NOTURNO E HORA FICTA

A EMPRESA pagará o Adicional Noturno, aos empregados que trabalharem entre as 22:00 (vinte e duas) horas e as 05:00 (cinco) horas do dia seguinte.

Parágrafo Primeiro - O adicional noturno será calculado com o percentual de 37,14% (trinta e sete inteiros, quatorze centésimos de inteiro por cento) tendo como base o valor da hora normal.

Parágrafo Segundo - No percentual mencionado no parágrafo anterior, já está inserida a remuneração da hora reduzida descrita, no Artigo 73, Parágrafo 1º da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A EMPRESA pagará o Adicional de Periculosidade, no percentual de 30% (trinta inteiros por cento) calculados sobre o valor da remuneração, apurada em observância à seguinte fórmula:

$$\text{Pericul.} = 0,30 \times (\text{SB} + \text{ADF} + \text{A. Not} + \text{HE})$$

Onde:

Pericul. = Adicional de Periculosidade

SB = Salário-Base

ADF = Adicional de Dupla Função

A. Not = Adicional Noturno

HE = Horas Extras

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO

A EMPRESA manterá a concessão do Adicional de Dupla Função, para os empregados que no o exercício de suas funções têm que, necessária e regularmente, dirigir veículos da EMPRESA, que terá seu valor reajustado para R\$ 125,10 (cento e vinte e cinco reais e dez centavos), a partir de 01/03/2015.

Parágrafo Primeiro - Caso o empregado, a critério da EMPRESA, deixe de dirigir, necessária e regularmente, veículos da mesma, o pagamento deste adicional será imediatamente cancelado.

Parágrafo Segundo - A EMPRESA disciplinará em seu regulamento interno, os critérios de concessão, as responsabilidades e as obrigações do trabalhador contemplado por este adicional, cumulativas com aquelas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo Terceiro - As diferenças decorrentes do reajuste do valor deste Adicional serão quitadas, retroativamente a Março/2015, na folha de pagamento de salários imediatamente posterior à data de protocolo deste Acordo Coletivo de Trabalho – ACT, na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego – M.T.E.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO PARA GOZO DE FÉRIAS

Estipulam as partes a concessão do Prêmio para Gozo de Férias (concedido ao empregado por ocasião de suas férias), no valor de R\$ 383,70 (trezentos e oitenta e três reais e setenta centavos), a partir de 01/03/2015.

Parágrafo Primeiro - As eventuais diferenças deste provento, retroativamente à Março/2015, frutos do reajuste estipulado no *caput* desta cláusula, serão quitadas na folha de pagamento imediatamente posterior à data de protocolo deste Acordo Coletivo de Trabalho – ACT, na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego – M.T.E.

Parágrafo Segundo - Em função da natureza e condição em que o Prêmio para Gozo de Férias é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÊMIO APOSENTADORIA

A EMPRESA concederá o Prêmio Aposentadoria (concedido àqueles empregados, com no mínimo 6 (seis) anos de trabalho na EMPRESA, que se aposentarem por tempo de serviço e pedirem demissão da EMPRESA, ou se aposentarem por invalidez ou doença), pago na rescisão do contrato de trabalho nas condições adiante estabelecidas:

I. A fórmula de cálculo do prêmio aposentadoria será igual a:

$\text{Prêmio} = [(15 \times \text{S.B.}) \times \% \text{TE}] + 5\% \text{FGTS}$

Onde:

SB = Salário Base do empregado (valor vigente à época do seu desligamento da EMPRESA);

%TE = Percentual em função do Tempo de EMPRESA;

FGTS = Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (valor total de depósitos efetuados pela EMPRESA corrigidos legalmente).

- II. Para calcular o Percentual em função do Tempo de EMPRESA (%TE) incidente na fórmula de cálculo do prêmio, a que o empregado terá direito, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\% TE = 4,75t - 18,75$$

Onde:

- t = tempo de EMPRESA em anos, sendo que:
- t = 25,00 se tempo de EMPRESA maior que 25 anos.

- III. No caso do empregado ser participante do "Fundo Energisa de Complementação de Aposentadoria", será deduzido do Prêmio Aposentadoria o valor a que o empregado tiver direito, do saldo das contribuições efetuadas pela patrocinadora, constante na conta da patrocinadora vinculada ao participante.
- IV. Na hipótese de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Aposentadoria Especial, o prêmio somente será concedido àqueles que protocolarem o seu pedido de aposentadoria no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) até no máximo 6 (seis) meses após adquirirem o direito de se aposentar com Fator Previdenciário igual a 1 (hum) e, após o deferimento da aposentadoria junto ao INSS, pedirem demissão da EMPRESA.
- V. Na ocorrência de aposentadoria por invalidez ou doença, o prêmio será concedido após 5 (cinco) anos contados da data de início da aposentadoria, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 8.213/91 ou na data da concessão da aposentadoria se for comprovada sua incapacidade definitiva ao trabalho pelo Serviço Médico da EMPRESA.
- VI. Quando concedido em observância ao item anterior, para apuração da base de cálculo do prêmio, será considerado o salário do empregado vigente na época do afastamento, corrigido pelos índices de reajuste constantes dos acordos coletivos suscedentes, e para o cálculo do tempo de EMPRESA (t) será considerado a data da aposentadoria.

Parágrafo Primeiro - Após o prazo estabelecido no item 5 o empregado não mais terá direito ao prêmio aposentadoria.

Parágrafo Segundo - Deferido o pedido de aposentadoria por tempo de serviço pelo INSS, o empregado deve pedir imediatamente demissão da EMPRESA sem o que não fará jus ao prêmio em questão.

Parágrafo Terceiro - No caso de empregado demitido, sem justa causa, que obtenha a aposentadoria junto ao INSS, no prazo de até 6 (seis) meses, após o seu desligamento da EMPRESA, fará jus ao recebimento do prêmio aposentadoria, descontado os valores recebidos por ele a título de multa de 40% (quarenta inteiros por cento) do FGTS.

Parágrafo Quarto - Caso as aposentadorias por tempo de serviço, invalidez ou doença (previstas na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.265 de 26 de novembro de 1999) sejam extintas ou reformuladas no período de vigência do acordo, EMPRESA e Sindicato se comprometem a renegociar a presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A EMPRESA estabelece que a Participação nos Lucros e Resultados – PLR, relativa ao ano de 2.015, terá valor idêntico ao que será praticado para os empregados lotados na sede da EMPRESA, inclusive, com a mesma data de pagamento, ou seja, até o dia 31 de maio de 2016.

Parágrafo Primeiro - Os empregados admitidos ou, em gozo de benefício previdenciário ou desligados sem justo motivo, estão habilitados a receber a Participação nos Lucros e Resultados - PLR, proporcionalmente ao período trabalhado durante o ano de 2015.

Parágrafo Segundo - Para fins de cálculo desta proporcionalidade, o empregado fará jus a 1/12 (hum doze avos) da Participação nos Lucros e Resultados - PLR, para cada mês ou fração superior a 15 (quinze) dias, laborados.

Parágrafo Terceiro - Em conformidade ao que determina a Lei nº 10.101/2000 e, em função da natureza e condição em que a Participação nos Lucros e Resultados é concedida, não comporá a mesma a remuneração do empregado, não será paga referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A EMPRESA manterá a concessão do Auxílio Alimentação, na forma de Cartão Eletrônico, reajustando seu valor mensal para R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), a partir de 01/03/2015.

Parágrafo Primeiro - O presente benefício é de uso pessoal e intransferível, somente podendo ser utilizado pelo empregado para compras nos estabelecimentos conveniados.

Parágrafo Segundo - O uso indevido do Cupom ou Ticket Alimentação por parte do empregado implicará no cancelamento imediato do benefício concedido ao mesmo, sujeitando-o, ainda, às sanções legais cabíveis.

Parágrafo Terceiro - A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela EMPRESA.

Parágrafo Quarto - Para os efeitos previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o benefício ora conveniado será considerado Alimentação-Convênio, sendo que o valor do Ticket ou Cartão

Alimentação, previsto no Caput desta cláusula, corresponde ao número de dias corridos no mês.

Parágrafo Quinto - As diferenças do Auxílio Alimentação, retroativamente à Março/2015, decorrentes do reajuste estipulado no *caput* desta cláusula, serão quitadas no juntamente com o Pedido do Benefício realizado posteriormente à data de protocolo deste Acordo Coletivo de Trabalho – ACT, na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego – M.T.E.

Parágrafo Sexto - Em função da natureza e condição em que o Auxílio Alimentação é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PLANO DE SAÚDE

Após a realização da Pesquisa, nos moldes descritos na cláusula anterior, a Empresa concederá o benefício relativo a Assistência Médico/Hospitalar, que será contratado junto à Operadora de Plano de Saúde, estabelecida na localidade da prestação laboral, preferencialmente a UNIMED, co-participativo, mediante as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro - O valor relativo ao pré-pagamento mensal terá participação da Empresa no percentual de 60% (sessenta inteiros por cento) do PSAAp, inclusive para os dependentes, cuja solicitação de inclusão seja providenciada pelo empregado.

Parágrafo Segundo – A co-participação mensal do empregado, que opte pelo PSAAp, referente ao pré-pagamento, será no importe dos 40% (quarenta inteiros por cento) restantes, relativos a este plano. Idêntico percentual fica sob a responsabilidade do empregado, para cada dependente incluído sob a sua titularidade.

Parágrafo Terceiro – Para os empregados cuja opção seja o PSAEn, a EMPRESA arcará com o valor fixo, apurados nos termos do parágrafo primeiro desta cláusula. A co-participação do empregado no valor mensal referente ao pré-pagamento, será calculado observando a seguinte fórmula:

$$\text{CPEPAEn} = (0,6 \times \text{VMPSAAp}) - \text{VMPSAEn}$$

Onde:

CPEPAEn = Co-participação do empregado no Plano de Saúde Acomodação em Enfermaria

VMPSAAp = Valor mensal do Plano de Saúde Acomodação em Apartamento

VMPSAEn = Valor mensal do Plano de Saúde Acomodação em Enfermaria

Parágrafo Quarto – Para cada dependente do empregado optante pelo Plano de Saúde com acomodação em Enfermaria, será deduzido mensalmente a título de pré-pagamento, idêntico valor àquele apurado para o titular.

Parágrafo Quinto – O valor referente ao pós-pagamento, por ocasião da realização de consultas médicas, exames ou serviços auxiliares terá a participação da Empresa no percentual de 60% (sessenta inteiros por cento). Fica sob a responsabilidade do empregado o percentual de 40% (quarenta inteiros por cento) do valor do pós-pagamento, inclusive dos seus dependentes.

Parágrafo Sexto – A co-participação do empregado, na parcela referente ao pós-pagamento, terá como limite máximo (teto) para desconto mensal, o percentual de 12,50% (doze inteiros vírgula cinquenta centésimos de inteiro por cento) da remuneração fixa do empregado (salário + dupla função + periculosidade). O valor excedente a este limite máximo (teto) será acrescido ao total de desconto a mesmo título no mês subsequente.

Parágrafo Sétimo – A co-participação do empregado, nos moldes e percentuais descritos nesta cláusula, ocorrerá sempre através de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Oitavo - Em função da natureza e condição em que o benefício do Plano de Saúde é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e outras contribuições assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO ODONTOLÓGICO

A EMPRESA concederá os benefícios relativos à assistência odontológica, nas condições estabelecidas na Política de Benefícios da Empresa. A concessão do benefício ocorrerá através de Empresa Especializada contratada no mercado, tendo o plano a modalidade de valor per capita, cuja participação do Empregador e Empregado está abaixo descrita:

Parágrafo Primeiro – A EMPRESA custeará 100% (cem inteiros por cento) da mensalidade relativa ao Empregado.

Parágrafo Segundo - O limite máximo (teto) para desconto mensal de despesas odontológicas será de 12,50% (doze inteiros vírgula cinquenta centésimos de inteiro por cento) da remuneração fixa do empregado (salário + dupla função + periculosidade). O valor excedente a este limite máximo (teto), será transferido, automaticamente, para o dedução no mês subsequente.

Parágrafo Terceiro – A EMPRESA custeará, para os beneficiários legais do Empregado, o percentual de 80% (oitenta inteiros por cento) da mensalidade relativa aos Dependentes, ficando sob a responsabilidade do Empregado o percentual de 20% (vinte inteiros por cento) da mensalidade.

Parágrafo Quarto – Para fins da concessão do Plano Odontológico, considera-se beneficiário, além do Empregado, todos os seus dependentes legais.

Parágrafo Quinto - Em função da natureza e condição em que o benefício do Plano Odontológico é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – EMPREGADOS EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE

A EMPRESA concederá ao empregado afastado (por motivo de doença ou acidente de trabalho) pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, uma complementação do auxílio doença, a partir do 16º (décimo sexto) dia até o 60º (sexagésimo) dia de afastamento.

Parágrafo Primeiro - Tal complementação corresponderá, exclusivamente, à diferença verificada entre o valor pago pela Previdência Social e o valor líquido salarial que o empregado receberia se estivesse trabalhando, excluídas as parcelas variáveis tais como horas-extras, adicionais, prêmios e assemelhadas.

Parágrafo Segundo - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio a ser concedido pela Previdência, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, para mais ou para menos, deverão as mesmas ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Parágrafo Terceiro - São condições, cumulativas, sem as quais não será concedido o benefício em questão:

I - O empregado deverá ter à época da concessão do auxílio, no mínimo 1 (hum) ano de efetivo e ininterrupto trabalho na EMPRESA, à exceção dos casos de acidente do trabalho;

II - O empregado deverá ter no máximo 5 (cinco) faltas não abonadas nos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício, à exceção dos casos de acidente do trabalho;

III - O empregado não poderá ter usufruído deste mesmo benefício da complementação nos 9 (nove) meses imediatamente anteriores, à exceção dos casos de acidente do trabalho;

IV - A concessão do benefício pelo órgão previdenciário deverá ser atestada pelo médico da EMPRESA para fins de pagamento da complementação.

Parágrafo Quarto - O benefício do Auxílio Alimentação será estendido durante o período descrito no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Quinto - O benefício do Seguro de Vida será mantido pela EMPRESA durante o período de afastamento do empregado.

Parágrafo Sexto - Após o período estabelecido no *caput* desta cláusula, o empregado afastado não fará jus a nenhum benefício oriundo do presente Acordo, exceção feita àquele previsto no subitem anterior.

Parágrafo Sétimo - A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela EMPRESA.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REEMBOLSO CRECHE

A EMPRESA concorda em conceder o Reembolso Creche, decorrente do pagamento de despesas efetuadas com mensalidade da creche, ou estabelecimento escolar, mediante apresentação de comprovantes destes pagamentos, respeitando sempre o limite de 01 (hum) salário mínimo nacional, por empregada(o), mediante as condições a seguir descritas.

Parágrafo Primeiro - O Reembolso Creche será devido a partir do término da licença maternidade até a data em que o filho de empregadas(os) completarem 07 (sete) anos de idade.

Parágrafo Segundo - Nas cidades onde não houver creche, ou estabelecimento escolar com esta finalidade, será concedido nas mesmas condições previstas no subitem primeiro, o reembolso creche domiciliar, decorrente de despesas efetuadas com pagamento de "doméstica".

Parágrafo Terceiro - Será concedido o reembolso creche, de que trata a presente cláusula, aos empregados do sexo masculino, exclusivamente aos viúvo(s) ou separado(s) e que detenham a guarda do(s) filho(s), enquanto permanecer sem nova esposa ou companheira.

Parágrafo Quarto - As(Os) empregadas(os) beneficiárias(os), com filhos menores de 3 (três) anos, terão liberdade de escolha entre a creche escola e creche domiciliar.

Parágrafo Quinto - A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela EMPRESA.

Parágrafo Sexto - Em função da natureza e condição em que o Reembolso Creche é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio

indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, também não será base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA

Estabelecem as partes a concessão do benefício relativo ao Seguro de Vida em Grupo, mediante as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro - O capital segurado será de 36 (trinta e seis) vezes o salário-base do empregado – limitado o salário-base a R\$ 2.153,60 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta centavos) – nos casos de morte natural e o dobro nos casos de morte acidental.

Parágrafo Segundo - Estão inclusas no referido seguro, a cobertura da despesa do auxílio funeral, em caso de morte do empregado.

Parágrafo Terceiro - Ao empregado caberá pagamento de 1/3 (um terço) do valor do prêmio, o que será feito através de desconto em folha de pagamento, arcando a EMPRESA com os 2/3 (dois terços) restantes.

Parágrafo Quarto - A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita à normas de procedimento expedidas pela EMPRESA.

Parágrafo Quinto - Em função da natureza e condição em que o benefício do Seguro de Vida é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago relativo ao período do aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BOLSA DE ESTUDO

Ajustam as partes a manutenção do benefício de Bolsa de Estudo, que poderá ser concedido, pela EMPRESA, até 02 (duas) Bolsas de Estudos a seus empregados, no valor de 50% (cinquenta inteiros por cento) da mensalidade escolar, excluindo-se quaisquer outros tipos de taxas ou despesas cobradas pela escola ou relacionadas ao curso.

Parágrafo Primeiro - A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela EMPRESA.

Parágrafo Segundo - A concessão da Bolsa de Estudo, com a consequente diplomação do empregado, não implicará em compromisso da EMPRESA em promoção ou reclassificação do empregado habilitado.

Parágrafo Terceiro - A EMPRESA custeará 100% (cem por cento) da mensalidade escolar, sob a modalidade de bolsas de estudos, referentes ao Ensino Fundamental e Ensino Médio, para empregados que ainda não tenham este nível de escolaridade.

Parágrafo Quarto - Em função da natureza e condição em que o benefício denominado Bolsa de Estudo é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago no período relativo ao aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, também, não será base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXILIO PARA FILHOS EXCEPCIONAIS

Aos empregados que tenham filhos "excepcionais", a EMPRESA concederá auxílio mensal, no valor de 1 (hum) salário mínimo nacional, por filho.

Parágrafo Primeiro - Para fins de concessão do presente benefício, a característica de "excepcional" será determinada pelo Serviço Médico da EMPRESA.

Parágrafo Segundo - Em função da natureza e condição em que o Auxílio para Filhos Excepcionais é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período do aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AJUDA TRANSFERÊNCIA

A EMPRESA concederá a Ajuda Transferência de acordo com as seguintes condições, cumulativas:

- I. O valor da Ajuda Transferência será de 80% (oitenta inteiros por cento) do salário-base do empregado, pago em uma única parcela quando de sua transferência.
- II. A Ajuda Transferência será concedida somente para os empregados transferidos (por determinação da EMPRESA) em definitivo de local de trabalho, isto é, de cidade para cidade, e desde que a transferência acarrete, necessariamente, em mudança de domicílio do empregado.

Parágrafo Primeiro - Além da citada ajuda, a EMPRESA concederá, ainda, a mudança propriamente dita (seja ela mesma executando-a, seja contratando serviço de terceiros).

Parágrafo Segundo - Durante o período de até 30 (trinta) dias, a contar da data da transferência, as despesas de hospedagem e alimentação, exclusivamente do empregado, serão pagas pela EMPRESA, respeitadas as suas normas de procedimento internas.

Parágrafo Terceiro - Em função da natureza e condição em que os benefícios previstos nesta cláusula são concedidos, não comporão os mesmos a remuneração do empregado, não serão pagos relativos ao período do Aviso Prévio Indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo

ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - UNIFORME

A EMPRESA manterá a concessão de Uniforme a todos os empregados representados pelo Sindicato, cuja utilização será obrigatória e para uso exclusivo em serviço.

Parágrafo Primeiro - A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela EMPRESA.

Parágrafo Segundo - Em função da natureza e condição em que o benefício do uniforme é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago relativo ao período do Aviso Prévio Indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias realizadas, serão remuneradas com acréscimo descritos abaixo:

Parágrafo Primeiro - De 50% (cinquenta inteiros por cento) ao valor da hora normal de trabalho, quando realizadas em dias úteis.

Parágrafo Terceiro - De 100% (cem por cento) ao valor da hora normal de trabalho, quando realizadas em domingos ou feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉXTA - PRORROGAÇÃO / COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Em conformidade ao que determina o Artigo 59 e parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), fica instituído o Banco de Horas, controlado pelo sistema de débitos e créditos, com a totalidade ou parte de seus empregados, mediante as seguintes condições:

Parágrafo primeiro – Para efeito do Banco de Horas, fica estabelecido o limite de 64 (sessenta e quatro) horas para o saldo positivo e, em contrapartida, fica estipulado o limite de 64 (sessenta e quatro) horas para o saldo negativo.

Parágrafo segundo – As horas extraordinárias serão compensadas à razão de 1 (uma) hora de descanso para cada hora extraordinária realizada. Idêntica proporção será observada em caso de desconto do saldo negativo, ou seja, para cada hora de descanso igual quantidade será deduzida do empregado, quando não compensadas.

Parágrafo terceiro – Quando não compensadas, as horas constantes do saldo positivo, serão quitadas com acréscimo de 50% (cinquenta inteiros por cento), aplicados sobre o valor da hora normal, nos termos descritos no parágrafo quarto.

Parágrafo quarto – Haverá pagamento de horas extraordinárias, no mês subsequente ao da apuração mensal feita: a) a cada mês, na quantidade de horas excedentes ao limite previsto para o saldo positivo, que é de 64 (sessenta e quatro) horas; b) por ocasião da rescisão de contrato, no total do saldo positivo existente à época; c) na ocorrência do ajuste anual, na totalidade do saldo positivo de forma a extingui-lo, iniciando-se nova contagem.

Parágrafo quinto – Haverá desconto do saldo negativo, no mês subsequente ao da apuração mensal feita: a) a cada mês, na quantidade de horas excedentes ao limite previsto para o saldo negativo, que é de 64 (sessenta e quatro) horas; b) por ocasião da rescisão de contrato, no total do saldo positivo existente à época; c) na ocorrência do ajuste anual, na totalidade do saldo positivo de forma a extingui-lo, iniciando-se nova contagem.

Parágrafo sexto – O período para acerto do banco de horas será de 12 (doze) meses, tendo como data de apuração e ajuste o dia 1º (primeiro) de março, a cada ano.

Parágrafo sétimo – A definição quanto ao dia da compensação será objeto de acordo entre a gerência da área e o empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A EMPRESA manterá turnos ininterruptos de 8 (oito) horas diárias, em escala de revezamento de 6 (seis) dias trabalhados por 2 (dois) dias de descanso.

Parágrafo Primeiro – Para as atividades de trabalho desenvolvidas em turnos de 8 (oito) horas ininterruptas, a EMPRESA concederá ao empregado um intervalo de 1 (uma) hora para alimentação, computando 7 (sete) horas diárias de serviço efetivo.

Parágrafo Segundo – A jornada mensal de trabalho dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento será, em média, menor ou igual a 40 (horas) semanais. As variações, para mais ou para menos, serão compensadas nos próximos ciclos da referida jornada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO ESCALA 4x4

A EMPRESA manterá, nos locais onde já foi implantada, a escala de revezamento, com 12 (doze) horas diárias durante 4 (quatro) dias trabalhados que serão sucedidos por 04 (quatro) dias de descanso.

Parágrafo Primeiro - Para as atividades de trabalho desenvolvidas em turnos de 12 (doze) horas ininterruptas, a EMPRESA concederá ao empregado um intervalo de 1 (uma) hora para alimentação, computando 11 (onze) horas diárias de serviço efetivo.

Parágrafo Segundo - Os empregados sujeitos a esta escala cumprirão a jornada de trabalho em 1º (primeiro) e 2º (segundo) turno de forma alternada.

Parágrafo Terceiro – No 1º (primeiro) e no 2º (segundo) dia de cada ciclo o labor será exercido no 1º (primeiro) turno. No 3º (terceiro) e 4º (quarto) dia de cada ciclo o empregado trabalhará no 2º (segundo) turno,

Parágrafo Quarto – Fica estabelecida a folga/descanso de 12 (doze) horas consecutivas, que são aquelas imediatamente antecedentes ao início do labor no 3º (terceiro) dia. A presente folga, em nada prejudica a duração dos dias de descanso mencionados no *caput*.

Parágrafo Quinto - A jornada mensal de trabalho dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento será, em média, menor ou igual a 40 (quarenta) horas semanais. As variações, para mais ou para menos, serão compensadas nos próximos ciclos da referida jornada.

Parágrafo Sexto - A Escala de revezamento para turno ininterrupto de revezamento caracterizada por 6(seis) dias de trabalho e 2 (dois) dias de descanso (Cláusula Vigésima Sétima) poderá ser novamente adotada, em substituição a escala de revezamento para turno ininterrupto caracterizada por 4 (quatro) dias de trabalho sucedidos por 4 (quatro) dias de folga (Cláusula Vigésima Oitava), mediante solicitação escrita dos empregados diretamente envolvidos ao Sindicato, que realizará assembleia específica e comunicará por escrito à EMPRESA, para que retorne ao turno 6 x 2.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REGIME DE SOBREAVISO

A EMPRESA manterá o sistema de sobreaviso, em que o empregado deve permanecer em sua residência ou, então, em local de fácil acesso, previamente definido, de forma a ser rapidamente localizado.

Parágrafo Primeiro - Define-se que a titularidade da escala de sobreaviso é do supervisor, podendo os demais empregados serem previa e documentadamente convocados a instar neste regime.

Parágrafo Segundo - A escala de sobreaviso, em dias úteis será no mínimo de 8 (oito) horas/diárias.

Parágrafo Terceiro - Aos sábados, domingos ou feriados, a escala de sobreaviso será de 24 (vinte e quatro) horas em cada um destes dias.

Parágrafo Quarto - No decorrer de 1 (hum) final de semana, a cada mês, a escala de sobreaviso concederá ao supervisor a dispensa da disponibilidade, devendo este, para tanto, convocar por escrito e antecipadamente o outro empregado que permanecerá à disposição no regime de sobreaviso.

Parágrafo Quinto - O empregado, quando em regime de sobreaviso, deve apontar em formulário próprio todas as horas que permaneceu nesta condição. Juntamente com a autorização prévia este formulário traduz-se em requisito obrigatório para que ocorra o pagamento das horas em sobreaviso.

Parágrafo Sexto - O supervisor deverá apontar todas as horas de sobreaviso, em idêntico formulário, o qual se constituirá em documento probatório de sua realização.

Parágrafo Sétimo - Se durante o sobreaviso, o empregado ou supervisor vier a ser convocado para o serviço, cada hora efetivamente trabalhada será considerada como hora extraordinária e, deverá ser, também, apontada em formulário próprio, com o correspondente decréscimo das horas de sobreaviso.

Parágrafo Oitavo - As horas de sobreaviso serão remuneradas à base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL

A EMPRESA compromete-se a descontar do salário-base do empregado associado, em uma única parcela no ano, em favor do Sindieletro-MG, a Contribuição /Taxa aprovada pela Assembléia Geral e divulgada pelo Sindicato, garantido o Direito de Oposição.

Parágrafo Primeiro - O Sindieletro-MG, comunicará aos empregados, por ocasião da assembléia de discussão e votação da proposta da EMPRESA, a realização do desconto especificado no *caput*, retro.

Parágrafo Segundo - O Direito de Oposição, de caráter pessoal e individualizado, será estabelecido pelo prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da entrega, à EMPRESA, da Ata da Assembléia respectiva (original ou cópia xerox autenticada). Caso o Sindicato não divulgue o resultado da assembléia aos empregados, não começará a fluir o prazo acima.

Parágrafo Terceiro - O desconto será efetivado no mês imediatamente posterior ao da entrega da Ata da Assembléia que deliberou sobre a Contribuição/Taxa, desde que o prazo de oposição previsto no parágrafo segundo retro, se esgote no mês da entrega da ata.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – MENSALIDADE SINDICAL

A EMPRESA descontará de seus empregados, associados no SINDIELETRO / MG, 1% (hum inteiro por cento) do salário base mensal e depositarão essas importâncias no máximo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, na conta 505.119-0, Agência nº 008, Operação 003 da CEF de titularidade do SINDIELETRO / MG.

Parágrafo Primeiro - O recibo do depósito nas contas referidas no “caput” valerá como recibo da EMPRESA. A nominata dos respectivos descontos

deverão ser enviada ao Sindicato no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o depósito referido no *caput*.

Parágrafo Segundo – A EMPRESA descontará a mensalidade de seus empregados no mês subsequente ao recebimento das fichas de filiação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Havendo infração a qualquer cláusula do presente Acordo, aplicar-se-á multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia, por cláusula e por cada empregado, limitada a 01 (hum) salário mínimo nacional, em benefício da parte prejudicada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TOLERÂNCIA

Qualquer tolerância por parte da EMPRESA no que tange à aplicação das cláusulas ora convencionadas, fora dos critérios aqui estabelecidos, será considerada mera liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pelo Empregado e/ou Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - OUTRAS CLÁUSULAS

Em face do presente Acordo ficam revogadas ou extintas quaisquer outras cláusulas assemelhadas que não sejam aquelas ora estabelecidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AJUSTE DAS VANTAGENS

As partes, para ajuste das vantagens e benefícios assegurados pelas cláusulas precedentes, consideram a integralidade das perdas salariais porventura sofridas pelos empregados até 28/02/2015, seja em decorrência dos índices de reajustes convencionais e legais adotados ou, em consequência das alterações havidas na legislação salarial e dos prejuízos que de sua aplicação imediata pela EMPRESA possam ter resultado para os empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerado, a crença das partes de que o Acordo Coletivo de Trabalho é instrumento de pacificação de conflitos e não uma fonte para a geração destes, comprometendo-se os signatários a executá-lo de boa-fé e a tratar qualquer divergência que possa surgir no cumprimento do pactuado, bem como a disposição das partes que transigiram para chegar a uma solução direta, com contrapartidas por ambos os lados, na perfeita compreensão destas;

Considerado a intenção das partes de trazer para este instrumento, as discussões havidas entre as partes durante todo processo negocial, equalizando divergências, reflete o presente instrumento na mais perfeita transcrição dos direitos e obrigações de ambas as partes;

Considerado que as partes reconhecem na negociação coletiva direta o mecanismo apto a compor e harmonizar adequadamente seus interesses específicos e de fazer com que as condições pactuadas neste Acordo Coletivo de Trabalho tenham, em razão dessa especificidade, primazia sobre as constantes de Convenção Coletiva de Trabalho ou de qualquer outra fonte de produção do Direito; mediante concessões recíprocas que consubstanciam todas as cláusulas econômicas, sociais e de interesse mútuo, que passam a reger as relações de trabalho na EMPRESA.

RESOLVEM, no pleno, leal e soberano exercício da autonomia privada coletiva, de conformidade com os artigos 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal e 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), celebrar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que se regerá pelas cláusulas e condições pactuadas e descritas no corpo do presente instrumento coletivo.

E assim por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho 2015/2016, em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo que também assinam.

Belo Horizonte - MG, 17 de julho de 2015.

ENERGISA SOLUÇÕES S/A

Daniele Araújo Salomão Castelo
Procuradora

Artur Eugênio Mammana Lavieri Júnior
Diretor

**SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE
MINAS GERAIS – SINDIELETRO MG**

Jefferson Leandro Teixeira da Silva
Coordenador-geral

TESTEMUNHAS:

James Simon Melo dos Santos

Antonio Vasconcelos de Negreiros